



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05096/12

1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - GESTÃO DE
PESSOAL – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DE EDITAL
DE CONCURSO PÚBLICO REALIZADO DURANTE O
EXERCÍCIO DE 2012 – FALHAS QUE PODERÃO SER
SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO
DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS –
RECOMENDAÇÃO.**

RESOLUÇÃO RC1 TC 169 / 2.012

RELATÓRIO

Estes autos tratam do exame de inspeção especial, visando a análise da legalidade do Edital do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de **SANTA RITA/PB, nº 01/2012**, com o objetivo de prover diversos cargos públicos da estrutura administrativa daquele ente federativo.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 49/52) e constatou a existência das seguintes irregularidades:

1. necessidade de alteração do item 12.1 do Edital, posto que denota desatendimento ao princípio da publicidade quando trata da convocação dos candidatos por simples Edital afixado nos quadros de aviso da Prefeitura;
2. desrespeito ao disposto nos Arts. 3º e 4º da **Resolução Normativa TC 11/2010** desta Corte de Contas, que exigem o envio a este Tribunal do contrato celebrado com a empresa vencedora do procedimento licitatório para realização do concurso, bem como do Edital do certame para sua análise prévia.

Citado, o Prefeito Municipal de **SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRTO COUTINHO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu cota (fls. 56/57) na qual opina pela renovação da citação postal do antes nominado Gestor, no endereço ali indicado, para, querendo, se manifestar sobre os fatos plasmados no relatório técnico de fls. 49/52.

Renovada a citação, foi apresentada a defesa protocolizada sob o **Documento TC nº 20.008/12** (fls. 60/65), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 67/69) pela permanência das mesmas irregularidades antes mencionadas.

Novamente encaminhados os autos para manifestação do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, o retromencionado Procurador opinou, após considerações, pela:

1. **determinação** à Edilidade no sentido de que ao proceder a convocação dos candidatos aprovados, faça-o com a mais ampla publicidade, de preferência por via postal, admitindo-se, também a publicação na página da empresa contratada.
2. **baixa de resolução** assinando prazo ao gestor, visando-lhe facultar a oportunidade de anexar aos autos a documentação faltante, sob pena de aplicação de multa.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05096/12

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, bem como o Parecer Ministerial, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **ASSINEM** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual **Prefeito Municipal de SANTA RITA**, Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no sentido de que apresente a documentação faltante apontada pela Auditoria nos seus relatórios de fls. 49/52 e 67/69, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.
2. **RECOMENDEM** ao atual Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, no sentido de que observe com rigor o atendimento ao Princípio Constitucional da Publicidade em relação a todas as fases do concurso público em epígrafe, exigidas em lei.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05096/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da Primeira Câmara deste Tribunal, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no sentido de que apresente a documentação faltante apontada pela Auditoria nos seus relatórios de fls. 49/52 e 67/69, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
2. **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, no sentido de que observe com rigor o atendimento ao Princípio Constitucional da Publicidade em relação a todas as fases do concurso público em epígrafe, exigidas em lei.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de outubro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB